



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 10280.721111/2013-31  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-007.973 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 01 de dezembro de 2020  
**Recorrente** SERRARIA BUZZI EIRELI - EPP  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

Exercício: 2009

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. VERIFICAÇÃO IN LOCO DO IMÓVEL. DESNECESSIDADE.

A interpretação conjunta do art. 14 da Lei n° 9.393/1996 e dos artigos 47 e 51 do Decreto n° 4.382/2002 permite concluir que verificação in loco da área do imóvel somente é imprescindível quando a fiscalização não dispuser de elementos suficientes que lhe possibilitem a apuração dos dados necessários à constituição do crédito tributário. Hipótese em com o Fisco dispõe dos elementos necessários para feitura do lançamento.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO.

Para fins de exclusão da tributação relativamente à área de reserva legal e área de preservação permanente é dispensável a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório Ambiental (ADA) junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), ou órgão conveniado. Tal entendimento alinha-se com a orientação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para atuação dos seus membros em Juízo, conforme Parecer PGFN/CRJ n° 1.329/2016, tendo em vista jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, desfavorável à Fazenda Nacional.

DO VALOR DA TERRA NUA. SUBAVALIAÇÃO.

Em caso de justificada rejeição, pela auditoria, de laudo como documento hábil para comprovar o valor da terra nua (VTN), prevalece o cálculo do valor arbitrado pela auditoria, por meio do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal SIPT.

INTIMAÇÃO PESSOAL DO ADVOGADO DO CONTRIBUINTE. DESCABIMENTO.

O art. 23 da Lei n° 70.235/72 não traz previsão da possibilidade de a intimação dar-se na pessoa do advogado do autuado. A intimação se dará na pessoa do contribuinte no endereço escolhido como seu domicílio tributário

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo do tributo devido considerando a APP apurada no laudo apresentado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), que julgou a impugnação procedente.

Adoto o relatório da decisão de primeira instância pela sua completude e capacidade de elucidação dos fatos:

Por meio da Notificação de Lançamento n.º 02101/00057/2013 de fls. 37/41, emitida em **15.04.2013**, o contribuinte identificado no preâmbulo foi intimado a recolher o crédito tributário, no montante de **R\$93.409,55**, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício de 2009, acrescido de multa lançada (75%) e juros de mora, tendo como objeto o imóvel denominado “Fazenda Mônica”, cadastrado na RFB sob o n.º **1.755.361-0**, com área declarada de **2.178,0 ha**, localizado no Município de Paragominas/PA.

A ação fiscal proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/2009 incidentes em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal n.º 02101/00008/2013 de fls. 03/05, lavrado em **14.01.2013** e recepcionado em **24.01.2013**, às fls. 06, para o contribuinte apresentar os seguintes documentos de prova:

1º - Para comprovação de áreas de produtos vegetais declaradas, apresentar os seguintes documentos referentes à área plantada no período de 01.01.2008 a 31.12.2008: Notas fiscais do produtor; Notas fiscais de insumos; certificado de depósito (em caso de armazenagem de produto); contratos ou cédulas de crédito rural; outros documentos que comprovem a área ocupada com produtos vegetais;

2º - Para comprovação de áreas de exploração extrativa declaradas, apresentar os seguintes documentos referentes à exploração extrativa do período de 01.01.2008 a 31.12.2008: Notas fiscais do produtor; certificado de depósito (em caso de armazenagem de produto); No caso de área explorada com plano de manejo aprovado pelo Ibama apresentar: - Plano de Manejo Florestal Sustentado, acompanhado do documento de aprovação ou autorização (ofício/certidão) emitido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), bem como

de as autorizações para extração e comprovações do cumprimento do cronograma estipulado no plano de manejo do período de 01.01.2008 a 31.12.2008;

3º - Para comprovar o VTN declarado: Laudo de Avaliação do Valor da Terra Nua emitido por engenheiro agrônomo/florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT com grau de fundamentação e de precisão II, com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados do mercado. Alternativamente, o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuadas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tais documentos devem comprovar o VTN na data de 1º de janeiro de 2009, a preço de mercado. A falta de comprovação do VTN declarado ensejará o arbitramento do VTN, com base nas informações do SIPT, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel para 1º de janeiro de 2009 no valor de R\$198,85.

Em resposta ao Termo de Intimação Fiscal, o contribuinte apresentou a correspondência de fls. 07 e juntou aos autos os documentos de fls. 08/30.

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/2009, a fiscalização resolveu glosar as áreas de produtos vegetais de 588,0 ha, de pastagens de 85,0 ha e de exploração extrativa de 1.500,0 ha, além de alterar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado de R\$36.720,00 (R\$16,86/ha), arbitrando o valor de R\$ 522.720,00 (R\$240,00/ha), com base em valor constante no Laudo de Avaliação apresentado pelo contribuinte, com consequente redução do Grau de Utilização de 100,0% para 0,0% e aumento do VTN tributável e da alíquota aplicada de 0,30% para 8,60% e disto resultando o imposto suplementar de R\$44.843,76, conforme demonstrado às fls. 40.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 38/39 e 41.

#### Da Impugnação

Cientificado do lançamento, em 25.04.2013, às fls. 42, ingressou o contribuinte, em 10.05.2013, às fls. 44, com sua impugnação de fls. 44/55, acompanhada dos documentos de fls. 56/78, alegando e solicitando o seguinte, em síntese:

considera que as justificativas constantes na Notificação de Lançamento de que não houve comprovação das áreas glosadas e do VTN padecem de fundamento, pois o Laudo foi apresentado em resposta ao Termo de Intimação Fiscal, portanto, a documentação apresentada bastou para comprovar a isenção do ITR, motivo pelo qual resta demonstrada a ilegalidade da autuação, sendo de rigor seu cancelamento;

entende que foi comprovada a existência das áreas de produtos vegetais, pastagens e exploração extrativa, porque providenciou o registro do projeto de manejo florestal na matrícula do imóvel e a Autoridade Fiscal não logrou êxito em comprovar a inconsistência da declaração, pois sequer realizou vistoria no imóvel para constatar a existência das áreas mencionadas, sendo assim, o Laudo deve ser considerado e as referidas áreas excluídas do cálculo da Notificação;

reitera que em resposta ao Termo de Intimação Fiscal apresentou Laudo, que é apto a provar a existência das áreas, contendo todas as informações técnicas e aspectos formais necessários a cancelar a glosa das áreas não tributáveis ilegalmente imposta;

expõe sobre a apresentação de documentos (doc. 06), requerendo a sua juntada e sua consideração, para que seja cancelada a glosa das áreas de produtos vegetais, pastagem, exploração extrativa e o VTN, pois tais documentos servem de amparo ao Laudo e trazem informações relevantes que exaurem qualquer dúvida sobre a existência das citadas áreas, ressaltando que o Laudo foi elaborado por profissional de comprovada competência técnica e idôneo;

- entende ser fato que, por disposição legal (MP nº 2.166), o ônus da prova para desconstituir a declaração do contribuinte é do fisco, todavia, em homenagem ao princípio da eventualidade, a fim de comprovar a existência de área de preservação permanente e da área utilizada, se for julgado conveniente, requer-se a realização de perícia topográfica/florestal no imóvel;

- no mesmo sentido, caso entenda necessário, requer-se a realização de avaliação econômica que prove o valor de mercado da terra nua do imóvel, uma vez que o valor atribuído pelo fisco e o valor considerado pelo impugnante são conflitantes;

o cancelamento da cobrança realizada na Notificação de Lançamento de Débito, uma vez que apresentou provas idôneas sobre a efetiva existência das áreas glosadas e o real valor de mercado do VTN, não considerados pela fiscalização;

finalmente, seja julgada procedente a impugnação, cancelando-se a Notificação e, assim, seja ratificada a declaração feita.

A decisão de piso (fls. 82/101) foi consubstanciada com a seguinte ementa:

#### DO PROCEDIMENTO FISCAL

O procedimento fiscal foi instaurado de acordo com a legislação vigente, possibilitando ao contribuinte exercer plenamente o contraditório e a ampla defesa, não havendo que se falar em qualquer irregularidade capaz de macular o lançamento.

#### DO ÔNUS DA PROVA

Cabe ao contribuinte, quando solicitado pela Autoridade Fiscal, comprovar com documentos hábeis, os dados informados na sua DITR, posto que é seu o ônus da prova.

#### DA REVISÃO DE OFÍCIO. DO ERRO DE FATO

A revisão de ofício de dados informados pelo contribuinte na sua DITR somente cabe ser acatada quando comprovada nos autos, com documentos hábeis, a hipótese de erro de fato, observada a legislação aplicada a cada matéria.

#### DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL

Essas áreas ambientais, para fins de exclusão do ITR, devem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do respectivo ADA, além da averbação tempestiva da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel.

#### DA ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS

As áreas destinadas à atividade rural utilizadas na produção vegetal cabem ser devidamente comprovadas com documentos hábeis, referentes ao ano- base do exercício relativo ao lançamento.

#### DA ÁREA DE PASTAGEM

A área de pastagem a ser aceita será a menor entre a área de pastagem declarada e a área de pastagem calculada, observado o respectivo índice de lotação mínima por zona de pecuária, fixado para a região onde se situa o imóvel. O rebanho necessário para justificar a área de pastagem aceita cabe ser comprovado com prova documental hábil, referente ao ano anterior ao exercício do lançamento.

#### DA ÁREA UTILIZADA NA EXPLORAÇÃO EXTRATIVA

Somente pode ser considerada, sem a aplicação de índice de rendimento por produto, a área do imóvel rural explorada com produtos vegetais extrativos, mediante plano de manejo sustentado aprovado pelo IBAMA até o dia 31 de dezembro do ano anterior ao de ocorrência do fato gerador do imposto, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte.

**DO VALOR DA TERRA NUA (VTN) - SUBAVALIAÇÃO**

Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base em Laudo de Avaliação apresentado pelo contribuinte, exige-se a apresentação de novo Laudo, emitido por profissional habilitado, com ART devidamente anotada no CREA, que atenda aos requisitos essenciais das Normas da ABNT (NBR 14.653-3), demonstrando, de forma convincente, a ocorrência de erro material no primeiro laudo apresentado, de modo a descaracterizá-lo como documento hábil para fins de tal arbitramento.

**DA PROVA PERICIAL**

A perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação.

Intimado da referida decisão em 10/08/2015 (fl.103), o contribuinte apresentou recurso voluntário, tempestivamente, em 09/09/2015 (fls.108/112), alegando, em síntese:

- No caso em comento, a Autoridade Fiscal, não logrou êxito em comprovar a inconsistência e/ou incredibilidade dos documentos trazidos a baila pela Recorrente no intuito de comprovar a isenção de tributação sobre áreas comprovadamente isentas, conforme Laudo apresentado às fls. 56/78.

- Necessidade de realização de perícia *in loco*.

- A Recorrente apresentou o Laudo Técnico de Avaliação, no intuito de comprovar a existência de áreas isentas de tributação, para tanto, colacionou documentos e fundamentações. Ocorre que, a Autoridade Administrativa não reconheceu a isenção demonstrada no referido Laudo, afirmando em síntese que não teriam sido apresentados documentos hábeis para a comprovação do alegado.

- O Laudo apresentado pela Recorrente fora elaborado por profissional de comprovada competência técnica, portanto, com informações exatas e idôneas, comprovando tecnicamente todo o alegado.

- A majoração exorbitante do valor correspondente a terra nua foi realizada com base no erro material no Laudo apresentado, que equivocadamente apontou o valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) por hectare, aumento este desarrazoado e flagrantemente descabido.

Ao final, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao Dr. CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES, OAB/PA 18.060, com filial do escritório localizada na Rua 29 de dezembro, nº 1812, Centro, CEP nº 68.650-000, Capitão Poço - PA.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra, Relator

**Admissibilidade**

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

### **Considerações Iniciais - delimitação da lide**

De início, cumpre ressaltar que a recorrente não manifesta inconformismo quanto à glosa da área de exploração extrativa, da área servida de pastagens e da área de produção vegetal declarada.

O recurso voluntário limita-se a discutir as áreas de isenção (Área de Preservação Permanente e Área de Reserva Legal), bem como o Valor da Terra Nua (VTN) considerado no lançamento.

Assim, todas as matérias cuja impugnação não foi renovada no presente recurso estão definitivamente constituídas na esfera administrativa.

### **Da Fiscalização *in loco* - Desnecessidade**

De acordo com a recorrente, fiscalização dos dados da área do imóvel deveria ser feita *in loco*. Sem razão a Recorrente. É que o Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002, que regulamentou a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do ITR, disciplinou a revisão da declaração apresentada pelo contribuinte nos seguintes termos:

Art.47. A DITR está sujeita a revisão pela Secretaria da Receita Federal, que, se for o caso, pode exigir do sujeito passivo a apresentação dos comprovantes necessários à verificação da autenticidade das informações \_prestadas.

§1º A revisão é feita com elementos de que dispuser a Secretaria da Receita Federal, esclarecimentos verbais ou escritos solicitados ao contribuinte ou por outros meios previstos na legislação.

§ 2º O contribuinte que deixar de atender ao pedido de esclarecimentos ficará sujeito ao Lançamento de ofício de que tratam os arts. 50 e 51(Lei nº5.172, de 1966, art. 149, inciso III).

(...)

Art.51. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo (Lei nº5.172, de 1966, art. 149;Lei nº9.393, de 1996, art. 14):

(...)

I - deixar de atender aos pedidos de esclarecimentos que lhe forem dirigidos, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente no tempo aprazado;

II - apresentar declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar;

A leitura dos trechos em destaque revela que a Secretaria da Receita Federal do Brasil, tem competência para exigir do sujeito passivo a apresentação dos comprovantes necessários à verificação da autenticidade das informações prestadas em sua declaração, sendo certo que a revisão desta poderá ser feita com os elementos de que dispõe o Fisco, com esclarecimentos verbais ou escritos solicitados ao contribuinte ou por outros meios revi os na legislação.

Se o sujeito passivo não apresenta os documentos necessários à verificação da autenticidade das informações prestadas, ou deixa de atender aos pedidos que lhe forem dirigidos, sujeitar-se-á ao lançamento de ofício, mormente quando a Autoridade lançadora constatar, na declaração apresentada, a existência de elementos que implique na redução do valor do ITR a pagar.

Portanto, a interpretação conjunta do art. 14 da Lei n.º 9.393/1996 e dos artigos 47 e 51 do Decreto n.º 4.382/2002 permite concluir que verificação *in loco* da área do imóvel somente é imprescindível quando a fiscalização não dispuser de elementos suficientes que lhe possibilitem a apuração dos dados necessários à feitura do lançamento, o que, no caso em tela, é totalmente dispensável.

### **Da Área de Preservação Permanente e da Área de Reserva Legal**

Infere-se do teor da decisão recorrida que as áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal informadas no Laudo Técnico de fls. 10/19, inobstante não constarem da DITR, não foi acolhida pela instância administrativa *a quo* pela inexistência de Ato Declaratório Ambiental (ADA) tempestivamente protocolado.

Quanto ao ADA, temos que a Lei n.º 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 16, traz comando funcional específico para a RFB estabelecer obrigações acessórias relativas aos tributos por ela administrados, aí se incluindo os prazos e condições para o cumprimento. Vejamos:

#### **Lei n.º 9.779, de 1999:**

Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, **estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições** para o seu cumprimento e o respectivo responsável (grifo nosso).

Estritamente dentro dos limites legais supracitados, a RFB e o IBAMA estabeleceram a obrigatoriedade da protocolização no IBAMA de requerimento do ADA em dois períodos distintos, que têm por marco o exercício de 2007. Nesse pressuposto, citado protocolo deveria se dar em até seis meses contados do termo final para a entrega da respectiva DITR e de 1º de janeiro a 30 de setembro do correspondente exercício, conforme se trate de declaração referente a exercício anterior ao limítrofe e dali em diante respectivamente.

No caso que se cuida, a ausência de ADA impossibilitou o reconhecimento da Área de Preservação Permanente e de Reserva Legal como isenta por parte da autoridade julgadora.

Todavia, para fins de exclusão da tributação relativamente à Área de Preservação Permanente, é dispensável a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório Ambiental (ADA) junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), ou órgão conveniado.

Tal entendimento alinha-se com a orientação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para atuação dos seus membros em Juízo, conforme Parecer PGFN/CRJ n.º 1.329/2016, tendo em vista jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, desfavorável à Fazenda Nacional.

#### **Transcrevemos abaixo o resumo conclusivo do documento:**

Resumo: O STJ entendeu que, por se tratar de imposto sujeito a lançamento que se dá por homologação, dispensa-se a averbação da área de preservação permanente no registro de imóveis e a apresentação do Ato Declaratório Ambiental pelo Ibama para o reconhecimento das áreas de preservação permanente e de reserva legal, com vistas à concessão de isenção do ITR. Dispensa-se também, para a área de reserva legal, a prova da sua averbação (mas não a averbação em si) no registro de imóveis, no momento da declaração tributária. Em qualquer desses casos, se comprovada a irregularidade da

declaração do contribuinte, ficará este responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa. OBSERVAÇÃO 1: Caso a matéria discutida nos autos envolva a prescindibilidade de averbação da reserva legal no registro do imóvel para fins de gozo da isenção fiscal, de maneira que este registro seria ou não constitutivo do direito à isenção do ITR, deve-se continuar a contestar e recorrer. Com feito, o STJ, no EREsp 1.027.051/SC, reconheceu que, para fins tributários, a averbação deve ser condicionante da isenção, tendo eficácia constitutiva. Tal hipótese não se confunde com a necessidade ou não de comprovação do registro, visto que a prova da averbação é dispensada, mas não a existência da averbação em si. OBSERVAÇÃO 2: A dispensa contida neste item não se aplica para as demandas relativas a fatos geradores posteriores à vigência da Lei nº 12.651, de 2012 (novo Código Florestal).

Depreende-se do Parecer supra que a Área de Reserva Legal deverá estar averbada no Registro de Imóveis tempestivamente à ocorrência do fato gerador. No caso que se cuida, apesar de apresentar Laudo atestando a ARL, a recorrente não comprovou a averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel, sendo regular, portanto, a glosa da referida área.

A existência da Área de Preservação Permanente deverá ser comprovada por Laudo Técnico emitido por engenheiro agrônomo habilitado, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). No caso dos autos, o profissional habilitado atesta uma Área de Preservação Permanente de 133,04 hectares (fl.16).

Desse modo, entendo que deve ser dado parcial provimento ao recurso voluntário quanto a este tocante, reconhecendo uma Área de Preservação Permanente na propriedade rural de 133,04 hectares.

### **Do Valor da Terra Nua (VTN)**

O Valor da Terra Nua (VTN) considerado pela autoridade fiscal no lançamento foi fornecido pela própria recorrente através de Laudo de Avaliação elaborado por profissional habilitado.

Todavia, a recorrente argumenta que houve um erro material no referido laudo e que o valor por hectare correto seria o informado em DITR. A despeito de tal informação, a contribuinte não traz os autos nenhuma prova do mencionado erro ou apresenta um novo laudo para atestar o valor correto a título de VTN.

Considerando que o VTN informado na DITR foi de apenas R\$ 16,86, entendo que agiu corretamente a autoridade fiscal ao considerar o valor informado pela própria recorrente, de R\$ 240,00, considerando que este não está subavaliado.

Dessa forma, não merece prosperar o inconformismo recursal quanto a este aspecto do lançamento.

### **Conclusão**

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para dar-lhe parcial provimento, reconhecendo uma Área de Preservação Permanente de 133,04, reconhecida pelo Laudo Técnico apresentado.

(documento assinado digitalmente)

**Daniel Melo Mendes Bezerra**